



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00410/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELEECER A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO USO DE CARROS ELÉTRICOS, HÍBRIDOS OU MOVIDOS A HIDROGÊNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a estabelecer uma política municipal de incentivo à utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica, híbridos ou a hidrogênio.

Art. 2º. Para os fins desta lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados “veículos híbridos”, movidos com motores a combustão e também com motores elétricos.

Art. 3º. O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo anterior deverá ser revertido em favor do proprietário ou arrendatário mercantil, nos termos a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 19 de Julho de 2021.

WALQUIR



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00410/2021

Vereador

Justificativa:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS Este Projeto que Lei visa incentivar a disseminação de veículos elétricos, híbridos ou movidos a hidrogênio no Município de Uberlândia, beneficiando diretamente o cidadão com a diminuição da poluição e a conseqüente melhoria do meio ambiente, ocasionando significativa redução dos danos provocados à saúde pública e os dispêndios públicos atualmente empenhados na área da saúde para sanar tais impactos. Imperioso destacar que a frota de veículos de Uberlândia é a segunda maior do Estado de Minas Gerais, denotando, assim, o alto impacto positivo que a disseminação dos veículos elétricos e híbridos ocasionará na cidade. Atualmente, vários centros urbanos têm incentivado, por meio de leis modernas, a produção e aquisição de veículos movidos a energia limpa. Tal realidade, aliada aos avanços tecnológicos implementados pelas principais montadoras do mundo, tem popularizado tais espécies de automóveis, proporcionando a substituição gradativa da frota com a conseqüente preservação ambiental e a melhoria de saúde da população, especialmente aquelas residentes nos grandes centros urbanos. A redução da poluição através dos veículos elétricos, híbridos e similares, além de melhorar o ambiente com a redução da poluição, traz significativo impacto nas finanças do Município, pois os gastos públicos para sanar as enfermidades causadas pela poluição diminuirão consideravelmente na medida em que a frota da cidade deixar de poluir o ambiente. Não menos importante, necessário se faz aqui trazer o que determina o artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito: Art. 7º – Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) Deste modo, busca-se com a propositura do presente Projeto de Lei, estimular o uso de frota de veículos movidos a energia elétrica, híbridos ou a hidrogênio, como forma de reduzir a poluição local e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos uberlandenses. Pelas normas acima transcritas, verifica-se que já é incumbência destinada do Poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, com o intuito de promover a melhoria da qualidade de vida, é que apresento este projeto de lei, não havendo que se falar em vício de iniciativa, com adiante será demonstrado. Fica, assim, demonstrada a importância deste Projeto de Lei aqui proposto. **DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO** Demonstrado está a existência das normas legais que possibilitam ao Poder Público Municipal a adoção de medidas necessárias para incentivar a disseminação de veículos elétricos, híbridos ou movidos a hidrogênio no Município de Uberlândia, restando apenas explicitar adiante a inexistência de qualquer ofensa à Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes. Dispõe o artigo 30, I da CF/88 que: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta tal dispositivo constitucional e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município. A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe em seus artigos 170 e 171 assim dispõem: Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica; II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual; V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00410/2021

do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; • (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.) • (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.) VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial. Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual. Art. 171 – Ao Município compete legislar: (...) II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado: (...) Em análise aos artigos 170 e 171 ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais têm-se que a matéria aqui proposta não afronta tal norma legal, posto que apenas busca incentivar a disseminação de veículos elétricos, híbridos ou movidos a hidrogênio no Município de Uberlândia. O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 assim dispõe: Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal; b) a criação de cargo e funções públicas da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria; d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município; e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta; f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública; g) os planos plurianuais; h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais. Vê-se, então, que não há óbice constitucional e/ou infraconstitucional capaz de inviabilizar o prosseguimento do presente Projeto de Lei, já que este em nada interfere na organização dos órgãos e/ou serviços da administração pública. Assim, o presente Projeto de Lei não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei, requer-se aos(às) Nobres Vereadores(as) que, em momento oportuno votem favoráveis ao mesmo, como forma de avançar na promoção do bem-estar de todos, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional. Uberlândia/MG, 19 de Julho de 2021. WALQUIR CLEUTON DO AMARAL Vereador – SD

WALQUIR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° _____ / _____

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELEECER A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO USO DE CARROS ELÉTRICOS, HÍBRIDOS OU MOVIDOS A HIDROGÊNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a estabelecer uma política municipal de incentivo à utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica, híbridos ou a hidrogênio.

Art. 2º. Para os fins desta lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados “veículos híbridos”, movidos com motores a combustão e também com motores elétricos.

Art. 3º. O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo anterior deverá ser revertido em favor do proprietário ou arrendatário mercantil, nos termos a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 19 de Julho de 2021.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este Projeto que Lei visa incentivar a disseminação de veículos elétricos, híbridos ou movidos a hidrogênio no Município de Uberlândia, beneficiando diretamente o cidadão com a diminuição da poluição e a consequente melhoria do meio ambiente, ocasionando significativa redução dos danos provocados à saúde pública e os dispêndios públicos atualmente empenhados na área da saúde para sanar tais impactos.

Imperioso destacar que a frota de veículos de Uberlândia é a segunda maior do Estado de Minas Gerais, denotando, assim, o alto impacto positivo que a disseminação dos veículos elétricos e híbridos ocasionará na cidade.

Atualmente, vários centros urbanos têm incentivado, por meio de leis modernas, a produção e aquisição de veículos movidos a energia limpa. Tal realidade, aliada aos avanços tecnológicos implementados pelas principais montadoras do mundo, tem popularizado tais espécies de automóveis, proporcionando a substituição gradativa da frota com a consequente preservação ambiental e a melhoria de saúde da população, especialmente aquelas residentes nos grandes centros urbanos.

A redução da poluição através dos veículos elétricos, híbridos e similares, além de melhorar o ambiente com a redução da poluição, traz significativo impacto nas finanças do Município, pois os gastos públicos para sanar as enfermidades causadas pela poluição diminuirão consideravelmente na medida em que a frota da cidade deixar de poluir o ambiente.

Não menos importante, necessário se faz aqui trazer o que determina o artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

*Art. 7º – Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

Deste modo, busca-se com a propositura do presente Projeto de Lei, estimular o uso de frota de veículos movidos a energia elétrica, híbridos ou a hidrogênio, como forma de reduzir a poluição local e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos uberlandenses.

Pelas normas acima transcritas, verifica-se que já é incumbência destinada do Poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, com o intuito de promover a melhoria da qualidade de vida, é que apresento este projeto de lei, não havendo que se falar em vício de iniciativa, com adiante será demonstrado.

Fica, assim, demonstrada a importância deste Projeto de Lei aqui proposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO

Demonstrado está a existência das normas legais que possibilitam ao Poder Público Municipal a adoção de medidas necessárias para incentivar a disseminação de veículos elétricos, híbridos ou movidos a hidrogênio no Município de Uberlândia, restando apenas explicitar adiante a inexistência de qualquer ofensa à Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes.

Dispõe o artigo 30, I da CF/88 que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta tal dispositivo constitucional e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município.

A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe em seus artigos 170 e 171 assim dispõem:

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

• (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.)

• (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 – Ao Município compete legislar:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

(...)

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

(...)

Em análise aos artigos 170 e 171 ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais têm-se que a matéria aqui proposta não afronta tal norma legal, posto que apenas busca incentivar a disseminação de veículos elétricos, híbridos ou movidos a hidrogênio no Município de Uberlândia.

O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 assim dispõe:

Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta;

f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;

g) os planos plurianuais;

h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais.

Vê-se, então, que não há óbice constitucional e/ou infraconstitucional capaz de inviabilizar o prosseguimento do presente Projeto de Lei, já que este em nada interfere na organização dos órgãos e/ou serviços da administração pública.

Assim, o presente Projeto de Lei não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei, **requer-se aos(às) Nobres Vereadores(as) que, em momento oportuno votem favoráveis ao mesmo, como forma de avançar na promoção do bem-estar de todos, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional.**



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
MINAS GERAIS

Uberlândia/MG, 19 de Julho de 2021.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD